



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Resolução 07/2021

Autoria: Mesa Diretora

*Altera a redação do Capítulo I, da Eleição da Mesa,
da Resolução nº 210-2012.*

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Resolução n.º 07/2021, que Altera a redação do Capítulo I, da Eleição da Mesa, da Resolução nº 210-2012..

Acompanha o Projeto de Resolução, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM n.º 18.283/2021 e Informação Técnica n.º 2.606/2021 da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Itaqui, em seu art. 31, I, estabelece como competência exclusiva da Câmara de Vereadores a elaboração de seu Regimento Interno e a eleição de sua Mesa. Deste modo, não há óbices quanto ao tratamento conferido à matéria analisada.

Dessa forma, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Resolução em análise.

II.II – Das Alterações



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

As modificações vinculam o processo de eleição da Mesa, que passa a ser realizada entre chapas e não mais individualmente – e que não encontram obstáculos de qualquer natureza.

Ainda, trouxe regramentos referentes a datas para apresentação das Chapas para pleito na Eleição. Bem como, data para posse e início da nova gestão.

As modificadas tratam de matéria interna do Legislativo, portanto adequada a sua forma. Quanto ao ser conteúdo somente o plenário pode decidir, soberanamente.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica não vê óbice ao Projeto de Resolução 11/2021.

II.III – Da Técnica Legislativa

A alteração promovida no art. 25, verifica-se que não há alteração de conteúdo normativo, apenas redacional, para conferir maior clareza ao dispositivo. Nota-se, contudo, que ao texto legal cabe alguns reparos de natureza técnica legislativa.

Assim, aplica-se o disposto no art. 12, d, da Lei Complementar Federal nº 95, 1998, a todas as alterações promovidas pela resolução, de modo que uma vez reorganizados, os dispositivos modificados devem ser identificados com a aposição das letras “NR”, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Ainda, no artigo 4º da Resolução traz a disposição que “Está Lei entra em vigor na data de sua publicação”, contudo trata-se de Resolução, cabendo um reajuste redacional.

As alterações sugeridas visam o atendimento da Melhor Técnica Legislativa e podem ser realizadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Resolução em exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de novembro de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980